



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.755/10

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 132/2012

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Gestor Responsável: Edvaldo Pontes Gurgel

Procurador/Patrono: Não há

Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.605/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 00.755/10, que trata da aposentadoria da Sra. Feliciano Maria Medeiros de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1778-1, lotada na Secretaria da Infra Estrutura do município de Patos, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 132/2012, e,

CONSIDERANDO que, mais uma vez, o gestor não apresentou o documento reclamado pela Unidade Técnica,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ao **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA **Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
PRESIDENTE **RELATOR**

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.755/10

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria da Sra. Feliciano Maria Medeiros de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1778-1, lotada na Secretaria da Infra Estrutura do município de Patos. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 132/2012.

Quando do exame preliminar, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo como irregularidade a falta de comprovação do tempo de serviço prestado pela aposentada no período de 01.12.1998 a 30.06.2006.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa neste Tribunal.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 132/2012 foi assinado prazo ao gestor responsável para que procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Mais uma vez, o gestor deixou escoar o prazo estabelecido sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

Não foi o processo enviado para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ao **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator